

**ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DES. CORREGEDOR-GERAL**

PROVIMENTO nº 03/97

**Disciplina a distribuição de ações cíveis
e valores antecipados de custas e
despesas judiciais e dá outras
providências.**

**O Desembargador MARCOS OTÁVIO ARAÚJO DE NOVAIS, Corregedor Geral da
Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, e**

CONSIDERANDO que por Lei, (art. 19 do CPC c/c arts. 6º e 16 da Lei 5.672/92 e Res. 15/95), para o processo de distribuição de feitos é obrigatório, por antecipação, o depósito prévio da taxa judiciária, custas processuais e valores de diligências;

CONSIDERANDO que esta Corregedoria vem constatando que setores encarregados desse expediente, quais sejam, o SISCOM, CENTRAL DE GUIAS E DE DISTRIBUIÇÃO de modo geral no Estado, sem a devida competência estão a transmitir normas desconexas com os princípios do direito;

CONSIDERANDO que as autoridades competentes, na forma da Lei, para dirimirem dúvidas e decidirem sobre distribuição antecipada e valor de causa são os Exmos. Srs. Juizes Diretores dos Foruns deste Estado;

CONSIDERANDO o que está disposto no art. 258 do CPC, para ações cíveis quanto ao valor da causa na distribuição, restringindo-se esse valor, exclusivamente para a distribuição e cujo valor, poderá, ser, inclusive, a critério das partes (art. 261 do CPC), objeto de impugnação em Juízo;

RESOLVE:

Art. 1º- Para efeito, apenas de distribuição, são os seguintes os valores das seguintes causas cíveis:

a) AÇÕES DE ALIMENTOS: de acordo com a inicial, a soma de doze (12) prestações mensais que foram, nela requeridas (inc.VI do art. 259 do CPC);

b) AÇÕES DE DANO MORAL: O valor da inicial, pois trata-se de ação que não tem valor econômico imediato (art. 258 do CPC);

c) AÇÕES CÍVEIS DE ORDEM ECONÔMICA COM POSTERIOR FORMULAÇÃO DE ACORDO PELAS PARTES, PARA HOMOLOGAÇÃO: O valor que foi dado a inicial;

d) EMBARGOS A EXECUÇÃO: Na conformidade da jurisprudência pátria dominante, o mesmo valor da execução, a não ser que os embargos reconheçam a execução e objetivem limitar o débito que deverá ser definido, com clareza e precisão. Se os embargos a execução já são considerados como ações autônomas e são promovidos apenas para limitar o débito, seria injusta a cobrança antecipada de custas sobre o

valor que não será mais a totalidade da dívida, mas apenas, segundo os embargos a execução, parte desta. Se o embargante a isto não se referir, com clareza suficiente, o valor dos embargos a execução, será igual ao valor da inicial da execução embargada;

e) INVENTÁRIOS E ARROLAMENTOS: O valor das custas, corresponderá ao valor total da avaliação judicial dos bens e serão pagas, logo após a entrega do laudo em cartório (§ 1º do art. 16 da Lei 5.672/92 - Regimento de Custas).

f) AÇÕES DE NATUREZA POSSESSÓRIA, A EXEMPLO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA, INTERDITO PROIBITÓRIO, MANUTENÇÃO DE POSSE, REINTEGRAÇÃO, IMISSÃO COM RITO ORDINÁRIO, etc.: O valor mínimo das custas será de 10 (dez) URF (inc. II, letra "d" da Tabela "B" da Lei de Custas Estadual);

g) RECONVENÇÃO: Atendendo o disposto no parágrafo único do art. 253 e 315 do CPC c/c a letra "b", do inc.II da Tabela "B" da Lei de Custas, fica autorizado o pagamento de trinta por cento (30%) das custas atribuídas a ação principal, acrescidas das despesas de diligências, antecipadamente, antes do despacho do juiz da ação, esclarecido, contudo, que o processamento da reconvenção será nos próprios autos, da ação, sem autuação em apenso.

h) EMBARGOS EM AÇÃO MONITÓRIA: por ser matéria regulamentada na Lei 9.079/95, posterior à Lei de Custas Estadual e tramitam os embargos nos próprios autos, como defesa do réu, há dispensa de pagamento das custas processuais.

i) EMBARGOS DE TERCEIROS: O valor correspondente ao bem que se pretende excluir da medida judicial constritiva.

Art. 2º - Somente os Exmos. Srs. Juizes Diretores de Fóruns, são os competentes, para, dirimir dúvidas, definir e decidir sobre o processo de distribuição e cobrança antecipada de custas, ficando, quando informatizada a comarca, os Órgãos de assessoramento técnico vinculados aos SISCOS, na obrigação de cumprir as determinações das referidas autoridades judiciárias.

Art. 3º - Fique esclarecido que o SISCOS, será considerado por esta Corregedoria da Justiça, apenas como um Órgão técnico de assessoramento, com gerenciamento do serviço de informática, não podendo proceder alterações no sistema (software) sem dar conhecimento prévio a Corregedoria, para a devida aprovação.

Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor, na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

João Pessoa, em 08 de abril de 1997.

DES. MARCOS OTÁVIO ARAÚJO DE NOVAIS
Corregedor Geral da Justiça

Publicado no D.J. em 09.04.97